



O Agente de Contratação do Município de São Luís de Montes Belos-GO recebe impugnação apresentada pelo Sr. Rodrigo Schmtiz, inscrito no CPF nº 720.840.810-68, leiloeiro oficial registrado na JUCEG com o nº 069, em relação ao procedimento de credenciamento de leiloeiros nº 006/2024. Após uma análise minuciosa dos documentos instrutórios do processo, constatou-se que a impugnante atende a todos os requisitos de habilitação, e que a impugnação é tempestiva e portanto será conhecida e decidida em todos os seus termos.

Breve resumo dos fatos:

A insurgência do impugnante se reaumente basicamente a três aspectos estabelecidos no edital de convocação, a saber: O prazo para apresentação de impugnações ao edital; a forma de realização do credenciamento escolhida pela administração e o prazo para manifestação de interesse e apresentação da documentação à administração.

Sendo relevante todas elas, trataremos ambas individualmente, com a devida fundamentação, abaixo:

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES EM EDITAL:

Conforme estabelecido na Lei de Licitações e Contratos (LCC), embora o assunto em questão não esteja relacionado a nenhum dos procedimentos listados em seu artigo XXX, o prazo para impugnação de editais de licitação é de 3 (três) dias úteis. Por outro lado, o edital de Credenciamento, por não conter regra específica para os procedimentos auxiliares, determina que o prazo para impugnações será de 05 (cinco) dias úteis (item 7.1).

Dessa forma, não há justificativa para a impugnação apresentada pelo interessado, uma vez que o prazo estabelecido pela administração é ainda maior do que aquele definido para a impugnação de editais de licitação.

O ato em questão pode ser claramente interpretado como uma demonstração inequívoca do cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência na administração pública. Isso se deve ao fato de que a administração, de forma espontânea, optou por ir além das obrigações estabelecidas, visando garantir a participação do maior número possível de interessados.

Ao estender o prazo para impugnação dos editais de licitação além do exigido pela Lei de Licitações e Contratos (LCC), e mesmo estipulando um prazo ainda mais amplo para o edital de Credenciamento, a administração demonstra seu compromisso com a transparência e a ampla concorrência.

Por esta razão a impugnação na merecer acolhimento neste aspecto.

DA MODALIDADE PRESENCIAL:

Neste ponto, é crucial justificar que o tema em questão não deve ser objeto de impugnação, uma vez que a impugnação visa discutir irregularidades do edital ou, na melhor das hipóteses, esclarecer pontos duvidosos. No caso em tela, não há evidência de irregularidades ou dúvidas que mereçam esclarecimento. Pelo contrário, fica claro que o impugnante compreendeu perfeitamente o regulamento do edital e contesta apenas por inconformismo e conveniência pessoal.



O argumento de que o cumprimento do prazo seria desafiador não se sustenta, especialmente considerando que o impugnante possui domicílio em Goiânia-GO, a apenas 120 km de São Luís de Montes Belos. Embora seja apresentada uma situação hipotética de um interessado que reside muito longe do município, esse não é o caso do impugnante.

Portanto, uma vez que não há demonstração de ilegalidade ou dúvidas que necessitem esclarecimento, a impugnação não deve ser acolhida. No entanto, em respeito à transparência e ao bom debate sobre as questões apresentadas, o Agente de Contratação se dispõe a abordar as questões levantadas para a completa satisfação do impugnante.

Nesse contexto, é importante ressaltar que não há exigência na Lei de Licitações e Contratos (LLC) quanto à realização de credenciamentos no modo eletrônico. Tal modalidade é estabelecida para os procedimentos licitatórios, conforme se observa no art. 17, §§ 2º e 5º, e no Art. 31, inciso IV, da referida lei. Vale notar que o Art. 31, inciso IV, está relacionado ao procedimento licitatório de leilão, e não ao procedimento de credenciamento.

Por esta razão a impugnação na merecer acolhimento neste aspecto.

DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO:

Este é um ponto relevante da impugnação, pois aqui há, de fato, uma dúvida pertinente por parte do impugnante que merece o devido esclarecimento.

Como já mencionado anteriormente, o procedimento de credenciamento difere do procedimento licitatório. São processos distintos, nos quais a seleção ocorre de forma diferente. No credenciamento, a seleção não é excludente, ao passo que na licitação será selecionado apenas um interessado, aquele que oferecer a melhor proposta de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

Em termos mais simplificados: o credenciamento serve para habilitar todos os interessados que tenham interesse e atendam às condições do edital, sem exceção.

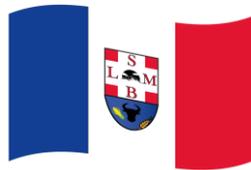
No entanto, é importante considerar que ao credenciar todos os interessados, é necessário estabelecer como os serviços serão distribuídos entre eles, ou seja, como os serviços serão alocados e quais credenciados serão os primeiros ou os últimos a serem chamados para executar os serviços.

Para resolver essa questão, a administração determinou a realização da primeira sessão pública, na qual certamente comparecerão os interessados mais interessados, os quais serão classificados por sorteio. A partir desse momento, o edital permanecerá aberto por 12 meses (conforme item 14.1).

Portanto, durante esse período de um ano, o município estará recebendo manifestações de interesse, sendo que o prazo estabelecido no edital marca o início desse período de manifestações. Neste primeiro momento, a administração opta por realizar sessões públicas, pois presume que haverá mais de um interessado e, portanto, será necessário realizar um sorteio para definir a classificação dos interessados. Já nos pedidos posteriores, não será necessária a realização de sessões públicas, bastando ao interessado protocolar seu requerimento.

Para além do prazo da sessão pública, o prazo refere-se à data em que a administração começará a receber os interessados, e que perdurará durante os próximos 12 meses. Esse período de 12 meses marca o tempo em que os potenciais interessados poderão manifestar seu interesse em participar do processo de credenciamento, mesmo após a realização da primeira sessão pública.

Por esta razão a impugnação na merecer acolhimento neste aspecto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

Por fim, considerando que esta decisão não altera as condições de formulação das propostas, e a data de realização da sessão permanece inalterada.

Diante do exposto, O Agente de Contratação toma conhecimento da impugnação interposta, reconhecendo sua tempestividade. No mérito, porém, nega-lhe provimento, mantendo intactos os termos do Edital de Credenciamento nº 006/2024.

São Luís de Montes Belos, Goiás, 14 de maio de 2024.

Lecival Pires Nogueira
Agente de Contratação